



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 710-31.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.
Consulente: Clésio Soares de Andrade
Advogada: Ana Flávia de Sousa e Loures

CONSULTA. CONSULENTE QUE RENUNCIA AO
CARGO DE SENADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE. PREJUCIALIDADE DA CONSULTA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written in a cursive style.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Senador Clésio Soares de Andrade, após tecer considerações sobre o regramento da fidelidade partidária e colacionar julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, do Rio de Janeiro e do Ceará acerca do tema, apresenta os seguintes questionamentos (folhas 10 e 11):

15. (...) indaga-se deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral se a configuração da justa causa para desfiliação partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução nº. 22.610/2007, pressupõe obrigatoriamente a participação do ocupante do cargo eletivo no grupo fundador do novo partido, **quer constando efetivamente da Ata de Reunião de Fundação do mesmo ou podendo ingressar como apoiador do novo partido até o seu definitivo registro no Tribunal Superior Eleitoral.**

16. Ou ainda, se esta justa causa aproveitará a qualquer mandatário, independentemente de sua participação na criação do novo partido (seja na Ata de Fundação ou até o registro definitivo no TSE), tendo em vista que qualquer partido registrado nesta Corte após a Resolução nº. 22.610/2007, será considerado como “novo partido” atendendo estritamente ao preceito no 1º, § 1º, II da citada Resolução.

A Assessoria Especial da Presidência preconiza resposta positiva à primeira indagação e negativa à segunda (folhas 14 a 21). Assevera a possibilidade do ingresso do detentor de cargo eletivo no novo partido até o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral para configurar-se a justa causa delineada no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Resolução/TSE nº 22.610/2007. Assinala que o fato de o parlamentar ser apoiador ou fundador de novo partido não implica a filiação a este ou a desvinculação automática da legenda à qual pertencia. Entende necessária para justificar o desligamento, com base no referido dispositivo, a participação na criação de partido, como apoiador ou fundador. Alude à jurisprudência deste Tribunal no sentido de exigir-se a observância de prazo razoável entre o fato supostamente motivador e o pedido de reconhecimento do justo desligamento, havendo este Tribunal, no julgamento da Consulta nº 75535, fixado a dilação de trinta dias após a criação do partido.

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, observem o contido no artigo 1º da Resolução/TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Inicialmente, deve-se buscar o sentido da justa causa prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º da citada Resolução. A interpretação teleológica do texto normativo conduz à necessidade de o eleito por sigla diversa ter participado da formação do novo Partido. Não há, na excludente da infidelidade partidária, preceito linear a viabilizar a transferência de legenda por todo e qualquer detentor de mandato, ainda que não tenha se engajado na criação da nova sigla.

Essa óptica prevaleceu quando da resposta à Consulta nº 75535, formalizada pelo Deputado Federal Guilherme Campos, com voto condutor da Ministra Nancy Andrichi. A manifestação do Colegiado foi unânime, e o integravam a Ministra Relatora, logicamente, o Ministro Ricardo Lewandowski exercendo a Presidência, a Ministra Cármen Lúcia, eu próprio, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Na dicção da Relatora, com a qual houve concordância a uma só voz, revela-se:



Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

O marco final para o engajamento é a data do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Em síntese, a opção pela nova sigla há de estar sinalizada antes do surgimento jurídico, para efeitos eleitorais, do novo Partido. Frise-se, por oportuno, que na Consulta nº 75535, acima mencionada, indicou-se, mediante interpretação analógica do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, o prazo de trinta dias para a migração.

Respondo afirmativamente ao primeiro questionamento e de forma negativa ao segundo, no que versa a adesão à nova legenda por detentor de mandato que, de alguma forma, não tenha participado da criação dela.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,
peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 710-31.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Clésio Soares de Andrade (Advogada: Ana Flávia de Sousa e Loures).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, respondendo positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 10.5.2012.



VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Clésio Soares de Andrade (fls. 2-11), nos seguintes termos:

*15. (...) indaga-se deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral se a configuração de justa causa para desfiliação partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução nº 22.610/2007, pressupõe obrigatoriamente a participação do ocupante do cargo eletivo no grupo fundador do novo partido, **quer constando efetivamente da Ata de Reunião de Fundação do mesmo ou podendo ingressar como apoiador do novo partido até o seu definitivo registro no Tribunal Superior Eleitoral.***

16. Ou, ainda, se esta justa causa aproveitará a qualquer mandatário, independente de sua participação na criação do novo partido (seja na Ata de Fundação ou até o registro definitivo no TSE), tendo em vista que qualquer partido registrado nesta Corte após a Resolução nº 22.610/2007, será considerado como 'novo partido' atendendo estritamente ao preceito contido no art. 1º, § 1º, II da citada Resolução (fls. 10-11; grifos no original).

2. Pela Informação nº 68/2011 (fls. 14-21), a Assessoria Especial – Aresp sugere resposta positiva para a primeira indagação e negativa para a segunda.

3. Na sessão administrativa de 10.5.2012, o Ministro relator, Marco Aurélio, trouxe o feito a julgamento e respondeu positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

4. Naquela assentada, pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria, os quais devolvo hoje para julgamento.

5. Observo que a questão já foi apreciada por esta Corte na Consulta nº 755-35, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na Sessão de 2.6.2011, da qual destaco:

(...) O detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha [a] ela se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito?



A Res.-TSE 22.610/2007 prevê, no art. 1º, § I, II, a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

(...)

II) criação de novo partido;

Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, caput).

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

A própria Res.-TSE 22.610/2007 previu, no § 3º do art. 1º, a ação de declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária, o que permite ao interessado buscar o reconhecimento da justificativa pela mudança de partido com o objetivo, dentre outros, de resguardar o mandato na hipótese de criação de um partido novo.

*Conforme assentado pelo TSE no julgamento da Pet. 3.019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13.9.2010, 'o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que **continuam vinculados a seus partidos de origem**, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE' (destaques no original).*

Assim, somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

*Desse modo, para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é **negativa**.*

*No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é **positiva** (grifos no original).*

6. Tem-se, portanto, a possibilidade de o detentor de cargo eletivo ingressar em novo partido, com amparo no art. 1º, § 1º, inc. II, da Resolução nº 22.610/2007, desde que tenha participado da sua formação como fundador, nos termos da Resolução-TSE nº 23.282, ou como apoiador, art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, até o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, observado o prazo de até 30 dias após a criação definitiva do partido,



na linha do que já fixado no julgamento da Consulta nº 755-35, rel. Min. Nancy Andrighi (Sessão plenária de 2.6.2011).

7. Pelo exposto, acompanho o relator.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.



VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, pedi vista desta consulta para saber se, para fim de observância da Res-TSE nº 22.610, de 2007, para a hipótese de criação de novo partido, se esse filiado estaria albergado pelo pressuposto de ficar a salvo de eventual processo de perda do cargo eletivo se já participasse de todos os atos de fundação do partido, de reuniões prévias antes até mesmo da criação formal do novo partido.

Na época, não sei se cheguei a antecipar o meu ponto de vista, que já era contrário ao do relator, Ministro Marco Aurélio. Sua Excelência entendeu que apenas aqueles que participavam desses atos preparatórios de criação do novo partido é que estariam habilitados a, eventualmente, transferirem-se para o novo partido e ficarem, assim, a salvos de eventual arguição de perda do cargo eletivo.

Peço vênia ao Ministro Relator e ao Ministro Dias Toffoli para entender que não há necessidade de que o participante desse processo tenha realmente integrado todos esses atos preparatórios, até pela circunstância de ele poder sentir-se constrangido de participar de todos os atos preparatórios e, eventualmente, esse novo partido não ser criado no futuro.

Entendo que, desde que a Res-TSE nº 22.610, de 2007, que prevê a hipótese da criação do novo partido, o único pressuposto para essa mudança legítima é a observância do prazo de 30 dias, ou seja, esse filiado a um partido que concorreu em eleições passadas – um partido novo foi criado posteriormente –, a meu ver, tem direito de, no prazo de 30 dias, requerer a sua filiação ao novo partido, independentemente de ter participado previamente de todos esses atos preparatórios.

Por isso respondo à consulta nesses termos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência diverge do relator?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim.



PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora
Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 710-31.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Clésio Soares de Andrade (Advogada: Ana Flávia de Sousa e Loures).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani divergindo do relator, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 8.11.2012.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, rememoro o feito.

Cuida-se de consulta formulada por Clésio Soares de Andrade, subscrita por advogado, nos seguintes termos:

[...] indaga-se deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral se a configuração da justa causa para desfiliação partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução nº 22.610/2007, pressupõe obrigatoriamente a participação do ocupante do cargo eletivo no grupo fundador do novo partido, quer constando efetivamente da Ata de Reunião de Fundação do mesmo ou podendo ingressar como apoiador do novo partido até o seu definitivo registro no Tribunal Superior Eleitoral.

16. Ou ainda, se esta justa causa aproveitará a qualquer mandatário, independentemente de sua participação na criação do novo partido (seja na Ata de Fundação ou até o registro definitivo no TSE), tendo em vista que qualquer partido registrado nesta Corte após a Resolução nº 22.610/2007, será considerado como “novo partido” atendendo estritamente ao preceito contido no 1º, § 1º, II da citada Resolução. (Fls. 10-11)

Parecer da Assessoria Especial às fls. 14-21, opinando pela resposta positiva à primeira questão e negativa à segunda.

O Ministro Marco Aurélio, relator, respondeu positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda. O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos e acompanhou o relator.

Por sua vez, o Ministro Arnaldo Versiani, que naquele momento integrava esta Corte, também pediu vista dos autos e, divergindo do relator, entendeu que não há necessidade de participação prévia nos atos preparatórios de fundação do partido para estar protegido pela justa causa, referente à criação de partido novo. Segundo ele, o único pressuposto é a observância do prazo de 30 (trinta) dias da data da criação da legenda.

Em seguida, pedi vista dos autos, para melhor exame da questão, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



Passo ao voto.

Em consulta ao sítio do Senado Federal na internet, constatei que o consulente, Senador Clésio Soares de Andrade, renunciou a seu mandato parlamentar em 15.7.2014.

Desse modo, a pretensão do consulente está prejudicada, porquanto não sendo mais detentor de mandato eletivo, em decorrência da renúncia, deixou de ter interesse em obter resposta à consulta formulada.

Ainda que assim não fosse, quanto ao objeto, melhor sorte não assiste ao consulente. A despeito de se tratar de matéria eleitoral com contornos de abstração, já houve manifestação desta Corte acerca do tema.

Este Tribunal já consolidou o entendimento de que *“a participação do novo filiado nos atos intermediários de criação do partido não constitui requisito legal para a configuração da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007”* (AgR-RO nº 71962/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.4.2014).

Registro, ainda, que o TSE estabeleceu, outrossim, prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do registro do estatuto partidário para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância à hipótese de justa causa disposta no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 (Cta nº 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011).

Nesse aspecto, vale ressaltar que, de acordo com o posicionamento desta Corte, a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal. Confira-se:

CONSULTA ELEITORAL – INADEQUAÇÃO. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses.

(Cta nº 91390/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.9.2012)

Na consulta em referência, ponderou-se, no tocante à dúvida plausível, que o fato de existir precedentes sobre o tema inviabilizaria a análise

da indagação, porque se estaria buscando o respaldo deste Tribunal para a prática de determinadas condutas.

No mesmo sentido, manifestei-me na Consulta nº 1517-51:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ELEIÇÕES 2012. OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Há prejudicialidade do objeto da consulta, porque o questionamento refere-se ao contexto das eleições de 2012, as quais já se encerraram.

2. De acordo com o posicionamento desta Corte, a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal, o que não ocorre quando o Tribunal já se manifestou sobre o tema.

3. Consulta prejudicada.

(Cta nº 1517-51, de minha relatoria, *DJe* 3.2.2014)

Com essas considerações, divergindo dos votos anteriormente proferidos, julgo prejudicada a consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 710-31.2011.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Clésio Soares de Andrade (Advogada: Ana Flávia de Sousa e Loures).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.